



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.249-A, DE 2007

(Do Sr. Armando Monteiro)

Acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a oferta antecipada de bens à penhora; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. EDGAR MOURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se artigos 15-A, 15-B e 15-C à Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), conforme redação abaixo:

“Art. 15-A Antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o devedor poderá oferecer ao Juízo competente para processar a execução fiscal, em garantia, os bens listados no artigo 9º, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento.

§ 1º O devedor, indicando a urgência, poderá requerer que lhe seja deferida liminarmente a garantia, sem a oitiva da Fazenda Pública.

§ 2º A Fazenda Pública será informada do requerimento, podendo impugná-lo em vinte (20) dias. A impugnação versará apenas quanto à suficiência e idoneidade da garantia.

§ 3º Deferida a garantia, a certidão positiva deverá ser expedida com efeitos de negativa, na forma do art. 206 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1962 (Código Tributário Nacional).

§ 4º Ocorrendo o ajuizamento da execução fiscal relativa ao débito garantido, o prazo de embargos contará da citação do devedor na execução, devendo os autos do requerimento serem juntados aos autos da execução.

§ 5º Se antes de ajuizada a execução o devedor ajuizar qualquer das ações referidas no artigo 38 desta lei, os autos do requerimento serão encaminhados ao juízo competente para que sejam apensados aos autos da ação interposta.

Art. 15-B Se ocorrer a extinção do crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal ou seu parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal ou de qualquer das ações referidas no artigo 38 desta lei, a baixa da garantia será feita nas repartições competentes ante documento do credor tributário que certifique a extinção ou o parcelamento.

Parágrafo único. Se o parcelamento tiver sido requerido ou deferido com a garantia do bem, a baixa ocorrerá após o completo adimplemento.

Art. 15-C São aplicáveis ao oferecimento de caução os artigos 826 a 838 do CPC, não sendo causa de interrupção da prescrição.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Certidão Negativa de Débitos é imprescindível para a vida empresarial. Somente com ela a empresa pode obter financiamentos, firmar contratos, participar de licitações e exercer outras atividades corriqueiras da atividade empresarial.

É de conhecimento geral o problema que acomete os contribuintes, consistente na impossibilidade de se conseguir Certidões Negativas de Débito ou Positivas com Efeitos de Negativa no período entre a constituição definitiva do débito tributário e a propositura da execução fiscal. Nesse período, o contribuinte não dispõe de formas legais que autorizem a expedição do Certificado de Regularidade fiscal.

Como forma de coibir injustiças, é importante permitir ao devedor, a qualquer momento, dentro do período entre a constituição definitiva do Crédito Tributário e a efetivação da penhora em sede de cobrança executiva Federal, oferecer depósito judicial, garantia real ou fiança bancária em Juízo, de forma cautelar, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário,

Afinal, não são todos os contribuintes que têm condições financeiras suficientes para efetuar depósitos em dinheiro (art. 151, II, do CTN), sem comprometer o fluxo de caixa necessário ao prosseguimento de suas atividades, como no caso das entidades filantrópicas, das cooperativas, e das entidades fechadas de previdência complementar, que não possuem capacidade contributiva. Não deve ser imputado ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.

Ciente dessa realidade, o Poder Judiciário, mesmo sem previsão em lei, já permite o oferecimento de bem em garantia, antes da execução fiscal, para fins de obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, como se vê no julgado abaixo:

EResp 815629 / RS ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO
RECURSO ESPECIAL 2006/0138481-9

Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/ Acórdão
Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento
11/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2006 p. 299

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO
VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTEN

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).

1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).
2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.
3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito.
4. Embargos de divergência conhecido mas improvido.

O projeto, ora apresentado, pretende consagrar em lei essa jurisprudência, para atenuar de vez os prejuízos financeiros e operacionais decorrentes da demora na expedição das certidões negativas fiscais. Permite-se ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

Não há qualquer lesão aos interesses fiscais, uma vez que o juízo estaria garantido através da antecipação dos efeitos de uma eventual penhora. O bem ficaria gravado e, no caso de bem móvel, o depositário estaria sujeito, inclusive, à prisão em caso de infidelidade.

Relativamente à fiança bancária, apesar de não constar do rol de garantias elencado no artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais Federais (Lei 6.830, de 22.9.80), o artigo 15 do mesmo diploma legal a eleva ao grau de garantia, ao assegurar o deferimento da substituição da penhora, pelo juiz, em qualquer fase do processo, por depósito ou dinheiro ou fiança bancária. No mesmo sentido, o art.9º possibilita ao executado oferecer fiança bancária como garantia à execução. Assim, tratando-se de garantia idônea e revestida de liquidez, deve ser assegurada sua aceitação em sede de cautelar de antecipação da penhora.

Contamos, pois, com o valioso apoio dos Ilustres Pares na certeza de que poderão contribuir para minimizar o problema que aflige as empresas. Com a aprovação da presente medida, estaremos fazendo justiça e contribuindo para o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI nº 6830, DE 22 de setembro de 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

.....

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública,

bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º.

§ 3º O juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º Nas comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no art. 8º, I e II, para a citação.

§ 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do

depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas, pela parte contrária.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

** Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

VI - o parcelamento.

** Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR

TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES

.....

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS

.....

Seção III
Da Caução

Art. 826. A caução pode ser real ou fidejussória.

Art. 827. Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança.

Art. 828. A caução pode ser prestada pelo interessado ou por terceiro.

Art. 829. Aquele que for obrigado a dar caução requererá a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial:

- I - o valor a caucionar;
- II - o modo pelo qual a caução vai ser prestada;
- III - a estimativa dos bens;
- IV - a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador.

Art. 830. Aquele em cujo favor há de ser dada a caução requererá a citação do obrigado para que a preste, sob pena de incorrer na sanção que a lei ou o contrato cominar para a falta.

Art. 831. O requerido será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar a caução (art. 829), prestá-la (art. 830), ou contestar o pedido.

Art. 832. O juiz proferirá imediatamente a sentença:

- I - se o requerido não contestar;
- II - se a caução oferecida ou prestada for aceita;
- III - se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova.

Art. 833. Contestado o pedido, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, salvo o disposto no nº III do artigo anterior.

Art. 834. Julgando procedente o pedido, o juiz determinará a caução e assinará o prazo em que deve ser prestada, cumprindo-se as diligências que forem determinadas.

Parágrafo único. Se o requerido não cumprir a sentença no prazo estabelecido, o juiz declarará:

I - no caso do art. 829, não prestada a caução;

II - no caso do art. 830, efetivada a sanção que cominou.

Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

Art. 836. Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente:

I - na execução fundada em título extrajudicial;

II - na reconvenção.

Art. 837. Verificando-se no curso do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução. Na petição inicial, o requerente justificará o pedido, indicando a depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 838. Julgando procedente o pedido, o juiz assinará prazo para que o obrigado reforce a caução. Não sendo cumprida a sentença, cessarão os efeitos da caução prestada, presumindo-se que o autor tenha desistido da ação ou o recorrente desistido do recurso.

Seção IV **Da Busca e Apreensão**

Art. 839. O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL **(do Sr.Daniel Almeida)**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.249 de 2007, a seguinte redação:

“Acrescenta artigos 15-a, 15-B, 15-C e 41-A à Lei nº 6.830, 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.

“Art. 1º Acrescente-se artigos 15-A, 15-B, 15-C e 41-A à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), conforme redação abaixo:

‘Art. 15-A Em qualquer momento, ainda que não ajuizada a Execução Fiscal, aquele que possuir débito indicado em listagem de débitos expedida por qualquer órgão da Fazenda Pública e que esteja obstando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa poderá oferecer ao Juízo competente para processar a execução fiscal que eventualmente vier a ser ajuizada para cobrar o referido débito, em garantia da execução fiscal, os bens listados no artigo 11, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento.

§ 1º Entende-se por integralidade do débito o valor informado em relação a este débito, na listagem de débitos expedida, a pedido do devedor, pelo órgão da Fazenda Pública em cuja jurisdição o débito se encontrar.

§ 2º A garantia poderá ser deferida em caráter liminar, sem a oitiva da Fazenda Pública, nas hipóteses do art. 804 do Código de Processo Civil.

§ 3º A Fazenda Pública será intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida.

§ 4º Deferida a garantia, considerar-se-ão garantidos o débito e a eventual futura execução fiscal destinada a cobrá-lo, não podendo, a partir de então, o débito garantido na forma deste artigo obstar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

§ 5º No período de 30 (trinta) dias, contados da emissão da listagem de débitos expedida pelo órgão da Fazenda Pública em cuja jurisdição o débito se encontrar, nenhum débito que não conste neste documento poderá ser alegado por este órgão da Fazenda Pública, para negar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa.

§ 6º A certidão positiva com efeitos de negativa expedida com base neste artigo não poderá ser expedida com prazo de validade inferior ao usual e somente poderá ser cancelada em caso de dolo, coação, simulação ou fraude no ato da liberação da certidão.

§ 7º Ocorrendo o ajuizamento da execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos relativos à prestação da garantia serão apensados à execução fiscal e a garantia convertida em penhora, contando-se o prazo para o oferecimento dos embargos da intimação da penhora de que trata o art. 16, III

§ 8º Alterada a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal, o processo relativo à garantia de que trata este artigo será remetido ao novo juízo competente para o processamento e julgamento da execução fiscal.

Art. 15-B Verificando-se, em qualquer momento, a extinção do débito, por qualquer uma das modalidades previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer uma das modalidades previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, deverá ser procedida a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do débito, se a existência da garantia constituir fundamento para sua concessão.

§ 1º A baixa da garantia será procedida perante o órgão judicial em que estiver tramitando o processo.

§ 2º O requerimento de liberação da garantia deverá ser instruído com a prova da ocorrência de uma das hipóteses previstas no caput deste artigo.

Art. 15-C Para a implementação da garantia de que trata o art. 15-A, será aplicado o procedimento previsto para a prestação de caução, na forma dos artigos 826 a 838 do Código de Processo Civil.'

'Art. 41-A Aplica-se o disposto no artigo 15-A, parágrafos 5º e 6º, também aos demais casos em que, requerida a expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a Fazenda Pública expedir listagem de débitos indicando os débitos existentes, em determinada data, em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.'

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva ao projeto de lei ordinária apresentado pelo Nobre Deputado Armando Monteiro tem por objetivo contribuir para o aprimoramento da proposição em alguns aspectos que consideramos da maior importância. Em linha geral, três aspectos merecem ser destacados:

1. A Certidão Conjunta da Receita Federal do Brasil é expedida com base em relatório de restrições válido apenas para o dia em que foi emitido. Ocorre que a inclusão de débitos no sistema da Receita Federal do Brasil é diária. Assim, os devedores solicitam a relação de pendências e oferecem as garantias, contudo, ao solicitar a expedição da certidão, caso tenham sido lançados novos débitos nos dias que sucederam a emissão do relatório anteriormente emitido, a certidão é negada em decorrência da existência dessas novas pendências, até então desconhecidas do devedor.

2. Ademais, depois de emitidas as certidões, por vezes as mesmas são canceladas, dentro do seu prazo de validade, por ato unilateral do órgão expedidor, ainda que sua expedição tenha sido realizada de forma válida e regular, ou seja, ausente qualquer vício ou defeito. Tal situação acaba por tornar sem sentido o prazo de validade previsto na expedição da certidão, já que a mesma pode ser cancelada a qualquer momento, por ato unilateral do órgão expedidor.

3. Por fim, faz-se importante que a caução oferecida seja automaticamente convertida em penhora, haja vista a necessidade de evitar que seja negada a certidão positiva com efeitos de negativa sob o argumento (que vem sendo lançado pelo Fisco) de que, uma vez ajuizada a execução fiscal relativa àquele débito, a 'causa de pedir' que justificou a prestação de caução e o deferimento de pedido de expedição de CPD-EN - qual seja, a inércia do Fisco em executar o débito - teria cessado e somente a 'penhora' (que é instituto diverso da caução) poderia suspender a exigibilidade do débito.

Especificamente em relação às razões para cada um dos ajustamentos propostos, cabe dizer o seguinte:

- a nova redação para a 'ementa' tem por objetivo permitir que a hipótese prevista no projeto de lei enquadre-se nas situações de expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa hoje já previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional, evitando que seja necessário inovar estas hipóteses, o que só poderia ser feito mediante lei complementar. A referência à garantia da execução fiscal visa a equiparar a garantia antecipada a que se refere o projeto de lei à penhora, que, de acordo com o art. 9º da lei nº 6.830, de 1980 constitui um dos mecanismos para a "garantia da execução". A referência à garantia do crédito tributário remete a fundamento que hoje vem sendo utilizado pela jurisprudência para autorizar a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa;

- a nova redação para o *caput* ao art. 15-A tem o intuito de evidenciar que a garantia pode se dar em qualquer momento, evitando que se restrinja o direito a quem tem, por exemplo, créditos já inscritos em dívida ativa. Pela mesma razão, propõe-se a substituição da menção a devedor, pela menção àquele que "tem débitos indicados em listagem de débitos expedida por qualquer órgão da Fazenda Pública". De outro lado, julgamos a referência deveria ser ao art. 11 da Lei nº 6.830/80, que se refere aos bens que podem ser oferecidos em penhora, e não ao art. 9º, que se refere a todas as modalidades de garantia;

- a inserção de um novo § 1º ao art. 15-A visa assegurar que se possa garantir apenas um ou algum dos débitos indicados nos documentos que indicam as restrições para a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa. Isto porque pode ocorrer que a garantia não seja a medida mais conveniente para assegurar a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa, justificando-se a exclusão da referência à integralidade dos débitos;

- a nova redação que estamos propondo para o § 2º do art. 15-A (§ 1º no texto apresentado pelo Deputado Armando Monteiro) procura remeter a questão a um dispositivo já conhecido, qual seja a concessão de liminar em medida cautelar, visando a evitar qualquer dúvida quanto à interpretação do novo dispositivo;

- a nova redação para o § 3º do art. 15-A (§ 2º no texto do Deputado Armando Monteiro) decorre do fato de que consideramos o prazo de 20 dias demasiado para a manifestação da Fazenda Pública, sendo o prazo de 5 dias mais consentâneo com o procedimento cautelar;

- a nova redação que estamos propondo para o § 4º do art. 15-A (§ 3º no texto do PL em tela) visa permitir que a hipótese prevista no projeto de lei enquadre-se nas hipóteses de expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa hoje já previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional, evitando que seja necessário inovar estas hipóteses, o que só poderia ser feito mediante lei complementar. A referência à garantia da execução fiscal visa a equiparar a garantia antecipada a que se refere o projeto de lei à penhora, que, de acordo com o art. 9º da lei nº 6.830/80 constitui um dos mecanismos para a “garantia da execução”. A referência à garantia do crédito tributário remete a fundamento que hoje vem sendo utilizado pela jurisprudência para autorizar a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa;

- a inserção de novos parágrafos 5º e 6º ao art. 15-A tem a ver com o aprimoramento da proposição relativamente a dois dos aspectos importantes mencionados no início desta justificativa;

- a nova redação para o § 7º do art. 15-A (§ 4º no texto do PL) objetiva adequar a contagem do prazo ao atualmente disposto na lei nº 6.830/80 e à prática que vem sendo adotada nos casos em que é ajuizada a medida cautelar de caução antes da execução fiscal;

- o ajuste que estamos propondo para a redação do § 8º do art. 15-A (§ 5º no texto do Deputado Armando Monteiro) baseia-se na compreensão de que, em princípio, o ajuizamento de qualquer das medidas judiciais previstas no art. 38 da Lei nº 6.830/80 não implica o deslocamento da competência para o processamento da execução fiscal. Sendo assim, cremos que o melhor seria manter os autos referentes à garantia no juízo da execução fiscal, especialmente tendo em vista a futura conversão da garantia em penhora;

- com a nova redação que estamos propondo para o art. 15-B, estamos sugerindo a ampliação das hipóteses de baixa da garantia, para que ela englobe todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não apenas o parcelamento (a suspensão da exigibilidade pode ser obtida, por exemplo, com uma liminar). Havendo sido a garantia prestada em juízo, substitui a expressão “repartições” por órgão judicial. A referência ao “órgão judicial em que estiver

tramitando o processo” visa a eliminar qualquer alegação no sentido de que apenas o juízo singular poderia proceder à baixa. Não cremos que se deva exigir uma forma especial para a prova de que o débito está extinto ou com sua exigibilidade suspensa e, sobretudo, que se deve exigir que essa prova seja fornecida pelo credor, pois bem sabemos a dificuldade que isso pode representar;

- a nova redação para o art. 15-C visa evidenciar que se trata do procedimento de caução, a fim de evitar que, caso seja o Código de Processo Civil alterado, se perca a referência ao procedimento a ser adotado.

- a inclusão do art. 41-A, visa evidenciar que as medidas previstas nos parágrafos 5º e 6º do art. 15-A, cuja relevância foi acima demonstrada, não têm sua aplicação restrita aos casos em que o devedor vem a garantir o débito que lhe é imputado nos moldes do novel art. 15-A, aplicando-se também, e pelas mesmas razões, a qualquer caso em que a Fazenda Pública deixe de expedir a Certidão Conjunta da Receita Federal do Brasil com base em débitos indicados em relatório de restrições que liste as pendências que estariam a obstar a expedição da referida certidão.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2007.

DANIEL ALMEIDA
Deputado Federal do PCdoB/BA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.249, de 2007, altera a Lei de Execuções Fiscais para estabelecer a possibilidade de oferecimento de garantia antecipada no processo de execução fiscal.

De acordo com a proposição, o devedor, indicando a urgência, poderá requerer liminarmente a garantia, sem prévia manifestação da Fazenda Pública, que poderá oferecer impugnação somente quanto aos fundamentos de suficiência e idoneidade da garantia, no prazo de 20 dias após oferecimento da notificação.

Deste modo, se deferida pelo Juízo a garantia requerida, a certidão positiva com efeitos de negativa deverá ser expedida na forma estabelecida pelo Código Tributário Nacional.

O Projeto ainda prevê que na hipótese de extinção do crédito tributário, ou seu parcelamento, antes do ajuizamento da execução fiscal ou de qualquer das ações referidas no artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais (mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida), a baixa da garantia será feita nas repartições competentes mediante apresentação de documento do credor tributário que certifique a extinção ou o parcelamento.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, a proposta recebeu uma emenda substitutiva global, de autoria do Deputado Daniel Almeida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição supracitada com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise visa alterar a Lei de Execuções Fiscais para estabelecer a possibilidade de oferecimento de garantia antecipada no processo de execução fiscal.

É de conhecimento geral o problema que acomete os contribuintes no que se refere à impossibilidade de se conseguir Certidões Negativas de Débito ou Positivas com Efeitos de Negativa no período entre a

constituição definitiva do débito tributário e a propositura da execução fiscal. Nesse período, o contribuinte não dispõe de formas legais que autorizem a expedição do Certificado de Regularidade fiscal.

Como forma de coibir injustiças, é importante permitir ao devedor, a qualquer momento, dentro do período entre a constituição definitiva do Crédito Tributário e a efetivação da penhora em sede de cobrança executiva Federal, oferecer depósito judicial, garantia real ou fiança bancária em Juízo, de forma cautelar, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Atualmente, a obtenção de certidões negativas se mostra pré-requisito para o funcionamento regular das empresas. Deste modo, o contribuinte deve possuir garantias jurídicas efetivas para impedir que pendências indevidas ou inexistentes obstem a obtenção dessas certidões.

Hoje, já é permitido ao suposto devedor procurar meios legais para conseguir a chamada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma expressamente concebida pelo art. 151 do CTN, o que normalmente ocorre pela via judicial.

Entretanto, na fase que sucede a discussão na via administrativa e antecede a judicial, encontra-se um dos maiores problemas das empresas, eis que, nesta situação, não se obtém mais a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, tampouco, a chance de garantia do juízo da execução fiscal, que ainda não existe fisicamente.

Felizmente, jurisprudência pacífica do STJ admite que, através de ação judicial, seja antecipada a garantia para viabilizar a obtenção de certidões essenciais à continuidade de seus negócios. É louvável, portanto, a intenção do PL 2249/2007 de consubstanciar em lei o entendimento consolidado pelo STJ.

Contudo, a proposta merece ainda ser aperfeiçoada. A redação

do art. 15-A, que se busca inserir na Lei de Execuções Fiscais ao dizer que o devedor poderá oferecer ao juízo competente para a execução fiscal “os bens listados no art. 9º”, e a prevalecer interpretação do Fisco quanto a ordem de preferência em relação a tais bens, poderia limitar os benefícios almejados pela proposição.

Para não permitir redução da garantia que o projeto intenta em termos de proteção do contribuinte, sugere-se nova redação ao dispositivo em comento para que possam ser oferecidos quaisquer dos bens listados no artigo 11, independentemente de qualquer ordem de preferência. Além disso, permite-se a utilização de seguro-garantia – instituto menos oneroso para as empresas do que a fiança bancária e que já é admitido como garantia pelo STJ e por diversos Tribunais Regionais Federais.

Diante do exposto, constata-se que, na realidade, o projeto de lei nº 2.249, de 2007, consagra em lei a jurisprudência já existente sobre o tema a fim de atenuar de vez os prejuízos financeiros e operacionais decorrentes da demora na expedição das certidões negativas fiscais e, com isso, permitir ao devedor caucionar, em processo cautelar, bens suficientes, obtendo, em contrapartida, a certidão de regularidade imprescindível para seus negócios.

A Emenda Substitutiva global, apresentada pelo Deputado Daniel Almeida, não altera fundamentalmente o mérito da proposição original e traz uma importante sugestão à proposição original: assegura a inexistência de ordem obrigatória no oferecimento de bens como garantia. Entretanto, a proposição original, com relação aos demais aspectos, nos parece mais adequada para disciplinar o tema em comento.

Sendo assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 2.249, de 2007, e da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Daniel Almeida, apenas no que se refere à alteração sugerida em relação ao Caput do art.

15-A, com a inclusão do “seguro-garantia” como forma alternativa de garantia para processos de execução fiscal.

Deste modo, propomos uma emenda modificativa que dá nova redação ao referido art. 15-A, nos termos da Emenda Substitutiva apresentada.

Sala das Sessões, em 30 de junho 2009

Deputado **EDGAR MOURY**
PMDB/PE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 , DE 2009

Dê-se ao art. 15-A da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) a seguinte redação:

“Art. 15-A Em qualquer momento, ainda que não ajuizada a Execução Fiscal, aquele que possuir débito indicado em listagem de débitos expedida por qualquer órgão da Fazenda Pública e que esteja obstando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa poderá oferecer ao Juízo competente para processar a execução fiscal que eventualmente vier a ser ajuizada para cobrar o referido débito, em garantia da execução fiscal, quaisquer dos bens listados no artigo 11 ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento.” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Deputado **EDGAR MOURY**
PMDB/PE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.249/07

e a emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes, José Otávio Germano, Maria Helena e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

“Acrescenta artigos 15-a, 15-B, 15-C e 41-A à Lei nº 6.830, 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando a garantia antecipada do crédito tributário e da execução fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Acrescente-se artigos 15-A, 15-B, 15-C e 41-A à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), conforme redação abaixo:

‘Art. 15-A Em qualquer momento, ainda que não ajuizada a Execução Fiscal, aquele que possuir débito indicado em listagem de débitos expedida por qualquer órgão da Fazenda Pública e que esteja obstando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa poderá oferecer ao Juízo competente para processar a execução fiscal que eventualmente vier a ser ajuizada para cobrar o referido débito, em garantia da execução fiscal, quaisquer dos bens listados no artigo 11 ou seguro-garantia, em valor suficiente para cobrir a integralidade do débito na data do requerimento.’
(NR)

§ 1º Entende-se por integralidade do débito o valor informado em relação a este débito, na listagem de débitos expedida, a pedido do devedor, pelo órgão da Fazenda Pública em cuja jurisdição o débito se encontrar.

§ 2º A garantia poderá ser deferida em caráter liminar, sem a oitiva da Fazenda Pública, nas hipóteses do art. 804 do Código de Processo Civil.

§ 3º A Fazenda Pública será intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida.

§ 4º Deferida a garantia, considerar-se-ão garantidos o débito e a eventual futura execução fiscal destinada a cobrá-lo, não podendo, a partir de então, o débito garantido na forma deste artigo obstar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

§ 5º No período de 30 (trinta) dias, contados da emissão da listagem de débitos expedida pelo órgão da Fazenda Pública em cuja jurisdição o débito se encontrar, nenhum débito que não conste neste documento poderá ser alegado por este órgão da Fazenda Pública, para negar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa.

§ 6º A certidão positiva com efeitos de negativa expedida com base neste artigo não poderá ser expedida com prazo de validade inferior ao usual e somente poderá ser cancelada em caso de dolo, coação, simulação ou fraude no ato da liberação da certidão.

§ 7º Ocorrendo o ajuizamento da execução fiscal relativa ao débito garantido, os autos relativos à prestação da garantia serão apensados à execução fiscal e a garantia convertida em penhora, contando-se o prazo para o oferecimento dos embargos da intimação da penhora de que trata o art. 16, III

§ 8º Alterada a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal, o processo relativo à garantia de que trata este artigo será remetido ao novo juízo competente para o processamento e julgamento da execução fiscal.

Art. 15-B Verificando-se, em qualquer momento, a extinção do débito, por qualquer uma das modalidades previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer uma das modalidades previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, deverá ser procedida a liberação da garantia prestada, salvo, no caso de suspensão da exigibilidade do débito, se a existência da garantia constituir fundamento para sua concessão.

§ 1º A baixa da garantia será procedida perante o órgão judicial em que estiver tramitando o processo.

§ 2º O requerimento de liberação da garantia deverá ser instruído com a prova da ocorrência de uma das hipóteses previstas no caput deste artigo.

Art. 15-C Para a implementação da garantia de que trata o art. 15-A, será aplicado o procedimento previsto para a prestação de caução, na forma dos artigos 826 a 838 do Código de Processo Civil.'

'Art. 41-A Aplica-se o disposto no artigo 15-A, parágrafos 5º e 6º, também aos demais casos em que, requerida a expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a Fazenda Pública expedir listagem de débitos indicando os débitos existentes, em determinada data, em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.'

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2009

Deputada MANUELA D'AVILA
Vice Presidente, no exercício da presidência

FIM DO DOCUMENTO
